



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 675, de 2021, que
"Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	002
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	003
Senador Paulo Paim (PT/RS)	004
Senador Weverton (PDT/MA)	005
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	006
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	007; 008

TOTAL DE EMENDAS: 8



Página da matéria

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 675, de 2021)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 141.....

.....
III – revogado

.....
V – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 1º.....

§ 2º As multas referentes aos arts. 138 a 140 serão aplicadas conforme escala de propagação:

a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;

b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;

c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta propagação.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do § 2º.

§ 4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§ 5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

§ 6º Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.

§ 7º Na definição do conceito de condição de sexo feminino previsto no inciso V do *caput* deste artigo, aplica-se o § 2º-A do art. 121 deste Código.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2021, de autoria do Senador Carlos Fávaro, pretende aumentar as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como criar critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias.

Propomos, por meio da presente emenda, a alteração do art. 141 do Código Penal, na forma do art. 2º do referido PL, para que ao crime contra a honra praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino seja aplicado causa de aumento de pena no patamar de um terço. Adotamos, para tanto, o entendimento acolhido na consideração do feminicídio como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI), motivo pelo qual utilizaremos o mesmo conceito de “condição de sexo feminino” previsto no § 2º-A do art. 121.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 675, de 2021)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 141.....

.....
III – revogado

.....
V – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 1º.....

§ 2º As multas referentes aos arts. 138 a 140 serão aplicadas conforme a seguinte escala de propagação:

a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;

b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;

c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta divulgação.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do § 2º.

§ 4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§ 5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

§ 6º Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.



S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

§ 7º Na definição da escala de propagação da ofensa prevista no § 2º deste artigo, serão adotados os seguintes conceitos:

- a) baixa divulgação: limite de alcance municipal;
- b) média divulgação: limite de alcance estadual;
- c) alta divulgação: alcance nacional ou internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2021, de autoria do Senador Carlos Fávaro, pretende aumentar as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como criar critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias.

Na aplicação da pena de multa, o PL estabelece um escalonamento, com base na “baixa”, “média” ou “alta” divulgação da ofensa. Entretanto, embora a justificação do projeto defina esses conceitos, não houve a incorporação dessa definição em qualquer dispositivo do projeto. Sem essa definição, a ocorrência de baixa, média ou alta propagação faria com que cada juiz, no caso concreto, fixasse um valor arbitrário, o que poderia acarretar inúmeras distorções e hipóteses de injustiça.

Diante disso, por meio da presente emenda, incorporamos ao texto do PL a definição dos conceitos de baixa, média ou alta divulgação, com base no alcance territorial da ofensa: i) baixa divulgação: limite de alcance municipal; ii) média divulgação: limite de alcance estadual; e iii) alta divulgação: alcance nacional ou internacional.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 675, de 2021)

EMENDA N° -PLEN

Dê-se ao art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 140.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme a escala de propagação.

.....
§ 2º.....

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa conforme escala de propagação, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa conforme escala de propagação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 675, de 2021, de autoria do Senador Carlos Fávaro, pretende alterar o Código Penal (CP) para aumentar as penas cominadas aos crimes de calúnia, difamação e injúria, bem como criar critérios para a aplicação das respectivas penas pecuniárias.

Entretanto, embora o PL aumente as penas privativas de liberdade do tipo básico de injúria (art. 140, *caput*) e da hipótese qualificada pelo uso de “violência ou vias de fato” (art. 140, § 2º) para dois a quatro anos

de reclusão, não houve qualquer alteração na pena do tipo qualificado do § 3º do art. 140, que prevê a chamada “injúria racial”.

Diante disso, por meio da presente emenda, alteramos a pena restritiva de liberdade da hipótese qualificada do crime de injúria prevista no § 3º do art. 140 do CP para dois a cinco anos de reclusão, bem como inserimos a multa “conforme escala de propagação”.

Diante da escalada do número de casos de preconceito racial, que, em muitos casos, resultam em agressão ou morte da vítima, entendemos que a pena privativa de liberdade do crime de “injúria racial” deve ser superior aos demais crimes de injúria previstos no art. 140 do CP. Na quantificação dessa penalidade, adotamos a pena restritiva de liberdade atribuída a diversos tipos penais do crime de racismo previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, seguindo orientação adotada recentemente pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº 154248, ainda não julgado definitivamente, que entendeu que o crime de “injúria racial” é espécie do gênero racismo, motivo pelo qual seria imprescritível.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 675, de 2021

Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA ADITIVA

I - Inclua-se, na alteração ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte inciso:

“Art. 141
.....
V – com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.
.....

II – Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Fica revogado o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 675/2021 eleva as penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria para dois a quatro anos, e multa, conforme escala de propagação.

Visa, assim, tornar mais gravosa a pena em caso de crimes contra a honra, em face da disseminação desse tipo de delito, facilitada pelo uso de redes sociais e tecnologias de comunicação. A facilidade com que se comete tais delitos, e a gravidade e extensão do dano à pessoa, requerem, de fato,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penalização mais dura, para tentar reduzir a sua prática a partir do instrumento de que o Estado dispõe para tanto.

Contudo, ao fazê-lo, o PL deixa de considerar o crime de injúria envolvendo a utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**, que, nos termos do § 3º do art. 140 do Código Penal, têm, hoje, pena de um a 3 anos, e multa, ou seja, é **modalidade agravada** do crime de injúria.

Assim, se hoje a pena mínima da injúria é de detenção, de um a seis meses, e passa a ser de reclusão, de dois a quatro anos, **o crime de injúria racial ou por preconceito já é apenado com reclusão, mas de um a 3 anos.**

E, alterando a pena da injúria “simples” para 2 a 4 anos, o PL comete injuridicidade à luz da proporcionalidade da pena frente à gravidade do delito, pois a modalidade gravosa fixará com pena menor que a do crime comum.

A solução que ora propomos, a fim de afastar esse vício – inadvertido – do Projeto, é a de fixar, para o crime de injúria racial e demais casos agravados pelo § 3º o acréscimo de um terço na pena, já previsto, no art. 141, quando o crime é cometido contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro, ou contra funcionário público, em razão de suas funções. O agravamento do inciso III (crime cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria) é revogado pelo Projeto, dado que a elevação da pena na forma proposta pelo Autor contemplará esses casos.

Desse modo, a pena mínima no caso da injúria racial e demais casos agravados será de 32 meses, e a pena máxima, de 64 meses. Contudo, essa solução legislativa demanda a simultânea revogação do atual § 3º do art. 140, evitando-se o conflito de normas.

De fato, coibir a injúria racial, que deve merecer, como já definiu o Supremo Tribunal Federal, o mesmo tratamento dos crimes de racismo, envolve fixar pena que, efetivamente, cumpra o papel de repreensão social, contribuindo para a sua eliminação do seio da sociedade.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SENADOR PAULO PAIM



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA N° - PLEN

(ao PL nº 675, de 2021)

Suprime-se o inciso III do art. 141 alterado pelo art. 2º do PL 675 de 2021 que “Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

JUSTIFICAÇÃO

Em se tratando de proposição que visa a aumentar a pena para os crimes cometidos contra a honra subjetiva de terceiros, nos parece incoerente e inoportuna a revogação do inciso III do art. 141 do CP proposta pelo art. 2º do PL 675, de 2021.

Isso porque os efeitos da calúnia, injúria ou difamação na prática são agravados quando cometido na presença de várias pessoas ou então potencializados por outros meios de facilitação para sua disseminação, e não o contrário.

Ora, se o propósito é coibir a calúnia, injúria ou difamação que na prática somente surtem efeito na presença ou pelo conhecimento de terceiros, do contrário não se consumariam, não faz sentido então a revogação do referido dispositivo no Código Penal.

Eis aí o porquê da edição da presente Emenda para a qual peço o apoio e a compreensão de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 675, de 2021)

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º

“Art. 141.

.....
§1º

§2º Para fins de aplicação deste dispositivo, nas hipóteses de crimes cometidos por redes sociais, considera-se:

I - Baixa divulgação: publicações com alcance comprovadamente igual ou menor a cem mil usuários;

II - Média divulgação: publicações com alcance comprovadamente maior que dez mil usuários e menor ou igual a cem mil usuários;

III - Alta propaganda: publicações com alcance comprovadamente maior que cem mil usuários.

§3º É ônus do ofensor apresentar meio idôneo que comprove o alcance da publicação.

§4º Caso não seja possível aferir o alcance da publicação conforme parâmetros do §2º, a multa será aplicada observada a proporcionalidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo oferecer ao aplicador da norma definição quanto à escala de propaganda dos meios de ofensa para fins de cálculo da pena de multa definida pelo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

projeto, especificamente nos casos em que o crime se dê por meio de redes sociais. Desse modo, a norma será aplicada de maneira justa e isonômica, conforme o meio de publicação da ofensa.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 675, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 675, de 2021, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“Art. 3º O 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 327.....

Parágrafo único. Se na prática de qualquer dos crimes previstos no *caput* deste artigo houver a utilização de tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens de candidatos, a pena será aumentada em dois terços.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “deepfake” consiste em uma técnica utilizada para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos por meio de inteligência artificial, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens para praticar fatos moralmente reprováveis, tais como pornografia, falsidade ideológica e ofensas à honra ou a imagem de pessoas, em especial celebridades ou pessoas públicas.

Não se pode negar que essa conduta, além de ser moralmente reprovável, deve ser considerada crime e, quando praticado crime contra a honra, a utilização desse meio tecnológico deve ser considerada como causa de aumento de pena. E mais: se tal técnica for utilizada na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, a pena deverá ser agravada ainda mais, uma vez que tem potencial para macular o processo eleitoral, influenciando o eleitorado com a criação de vídeos ou imagens falsas de candidatos que mancham a sua reputação.

Diante disso, por meio da presente emenda, incluímos art. 3º no PL nº 675, de 2021, que aumenta a pena de crime contra a honra praticado no contexto eleitoral, se na prática da infração penal houver a utilização de tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens de candidatos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLENÁRIO
(ao PL nº 675, de 2021)

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do 2º do Projeto de Lei nº 675, de 2021, a seguinte redação:

“Art 141.....

.....
III – revogado

.....
§ 1º.....

.....
§ 2º As multas referentes aos arts. 138 a 140 serão aplicadas conforme escala de propagação:

- a) A multa será a partir de dez salários mínimos, caso a ofensa ocorra em baixa divulgação;
- b) A multa será a partir de cem salários mínimos, caso a ofensa ocorra em média divulgação;
- c) A multa será a partir de duzentos salários mínimos, caso ocorra em alta propagação.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada obrigatoriamente conforme os termos da alínea “c” do § 2º.

§ 4º Se a infração é cometida em reincidência de mesmo crime, aplica-se a multa em dobro.

§ 5º Se o crime é cometido em reincidência com o mesmo ofendido, aplica-se a multa em dobro.

§ 6º Nos casos dos §§ 2º a 5º as multas serão aplicadas cumulativamente.

§ 7º Se na prática do crime houver a utilização de tecnologia para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos, com o objetivo de criar falsos vídeos ou

imagens, a pena privativa de liberdade será aplicada em triplo, sem prejuízo da aplicação da pena de multa nos termos do § 2º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “deepfake” consiste em uma técnica utilizada para alterar imagens de pessoas ou de sons humanos por meio de inteligência artificial, com o objetivo de criar falsos vídeos ou imagens para praticar fatos moralmente reprováveis, tais como pornografia, falsidade ideológica e ofensas à honra ou a imagem de pessoas, em especial celebridades ou pessoas públicas.

Não se pode negar que essa conduta, além de ser moralmente reprovável, deve ser considerada crime e, quando praticado crime contra a honra, a utilização desse meio tecnológico deve ser considerada como causa de aumento de pena.

Diante disso, por meio da presente emenda, incluímos dispositivo que, se constatada a utilização dessa técnica, agrava a pena privativa de liberdade em triplo, sem prejuízo da aplicação da pena de multa conforme a escala de propagação, nos termos do § 2º do art. 141 do Código Penal, na forma do art. 2º do PL nº 675, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

